



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0005720-2

PARECER Nº 18.283/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

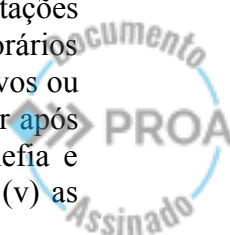
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES. As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 terão eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a contrario sensu do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores civis e aos militares de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

4. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM AUMENTO DE DESPESA. Estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES AOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E ESPECIAL. É inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta.

6. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. Autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.

7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.

8. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA.

A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 17 de junho de 2020.



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

17/06/2020 19:40:38





PARECER

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES. As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 terão eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação *a contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens



temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores civis e aos militares de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

4. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM AUMENTO DE DESPESA. Estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

5. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES AOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E ESPECIAL. É inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta.

6. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. Autoriza-se a abertura de concursos



públicos para fins de provimento dos cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.

7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.

8. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA.

A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.

Trata-se de examinar as repercussões decorrentes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 – que estabelece o Programa



Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências – sobre as vantagens e admissão de servidores públicos, bem como quanto à realização de concursos públicos no Estado do Rio Grande do Sul.

É o brevíssimo relatório.

1. Considerações iniciais. LC nº 173/2020. Eficácia temporal e âmbito de aplicabilidade subjetiva.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020, em consonância com o federalismo cooperativo vigente no ordenamento jurídico pátrio, instituiu a concessão de auxílio federal aos entes subnacionais com o fito de amainar os efeitos da crise financeira motivada pela pandemia de COVID-19, estabelecendo, em contrapartida, uma série de vedações destinadas a salvaguardar o equilíbrio fiscal na área de pessoal, assim previstas no artigo 8º do diploma, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vagas previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

A seu turno, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), aludido no *caput* do dispositivo, preconiza:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Com efeito, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação da Presidência da República.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Governador do Estado declarou estado de calamidade pública mediante o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia. Na mesma data, a Assembleia Legislativa gaúcha aprovou o Decreto Legislativo nº 11.220/2020, reconhecendo, igualmente para o escopo do supracitado artigo 65, a “ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul”.

Na sequência, o estado de calamidade foi reiterado por meio dos Decretos governamentais nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e 55.240, de 10 de maio de 2020, este atualmente vigente.

No ponto, sobressai a primeira possível equivocidade interpretativa emergente do novel diploma, uma vez que, conquanto este tenha sido publicado apenas em 28 de maio de 2020, o *caput* do seu artigo 8º refere-se à “hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”, a qual, a seu turno, corresponde à “ocorrência de calamidade pública” reconhecida pela Assembleia Legislativa, o que, como visto, ocorreu já em 19 de março do corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, à partida, importa definir o período de eficácia da normativa, cuja solução remete para a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, máxime da conjugação da norma de vigência contemplada no artigo 11 da Lei Complementar nº 173/2020 com os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Deveras, o sobredito artigo 11 dispõe que “[e]sta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, não conferindo efeitos pretéritos a qualquer das medidas engendradas.

Ainda que assim não fosse, é certo que não lhe seria dado retroagir para prejudicar “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, garantias fundamentais albergadas no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República. No mesmo sentido, o artigo 6º da LINDB estabelece:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Com efeito, os atos administrativos perfectibilizados no período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020, – tais como a concessão de vantagens, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura da carreira com aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concursos públicos, a criação ou a majoração de auxílios, a criação de despesa de caráter continuado, a adoção de medida que implique reajuste de despesa acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou, ainda, o cômputo de período aquisitivo para a concessão de vantagens temporais e licenças-prêmio – não são abarcados pelas vedações instituídas pelo novel diploma, revestindo-se de plena legalidade.

No mesmo norte, em que pese o estado de calamidade pública, salvo eventual prorrogação, perdure até 31 de dezembro do corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul, o multicitado artigo 8º é claro ao estender a eficácia das providências interditadas até 31 de dezembro de 2021, tendo presente a probabilidade de que os deletérios efeitos causados pela pandemia no cenário econômico se protraíam além do período necessário ao controle epidemiológico.

Diante disso, constata-se que, malgrado o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 aluda à hipótese de ocorrência de calamidade pública, prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistente estrita identidade entre os períodos de reconhecimento da ocorrência de tal calamidade – no caso do Estado do Rio Grande do Sul, de 19 de março a 31 de dezembro de 2020 – e de eficácia temporal das proibições impostas aos entes federados, que principiou em 28 de maio de 2020 e se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

Em relação ao âmbito de aplicação subjetiva, ou seja, a quais pessoas jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta são aplicáveis as normas, especialmente as restritivas do já citado artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, convém sublinhar que, em conformidade com o artigo 1º desta, há expressa referência de que a instituição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) se dá nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, a possibilidade já existente no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deu ensejo à criação da Lei Complementar nº 173/2020, sendo de se respeitar, para os fins do novo programa criado, as balizas legais de incidência do próprio artigo 65, ou, mais objetivamente, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse ensejo, a Lei Complementar nº 101/2000 contém previsão a respeito das pessoas jurídicas que estão submetidas às suas regras em seu artigo 1º, § 3º, *verbis* (original sem grifos):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º **Nas referências:**

I - à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, **estão compreendidos:**

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) **as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;**

Seguindo essa mesma linha, o *caput* do artigo 65 assim estabelece (original sem grifos):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, **na hipótese dos Estados** e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Vê-se, assim, que a Lei Complementar nº 101/2000 tratou de traçar seus próprios limites de incidência subjetiva, que avançam, além da Administração Direta, para os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive no caso do artigo 65.



A seguir, o artigo 2º, III, da LRF, conceitua empresa estatal dependente como sendo a *“empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.”*

Nesse sentido, calha mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, *“[p]ara fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal”* (Acórdão: Acórdão 937/2019-Plenário, Data da sessão: 24/04/2019, Relator VITAL DO RÊGO).

Nesse passo, não pairam dúvidas de que o programa criado pela Lei Complementar nº 173/2020, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, deve respeitar o espaço de aplicabilidade deste dispositivo, incidindo sobre a totalidade da Administração Direta e, no caso da Indireta, apenas sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A constatação se confirma, no trato das proibições constantes no artigo 8º da LC nº 173/2020, ao se notar que este dispositivo, repetindo o artigo 1º, traz registro de que a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos das condutas que enumera **na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. As referências a *Estados*, conforme acima referido, devem ser lidas na forma do artigo 1º, § 3º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, impõe-se a conclusão de que a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação *a contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.



Finalmente, de notar-se que, para os efeitos de incidência da Lei Complementar nº 101/2000 e, conforme visto, da Lei Complementar nº 173/2020, desimporta o tipo de estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista) ou o tipo de prestação (serviço público ou atividade econômica em sentido estrito), sendo relevante exclusivamente o nível de dependência em relação à Administração Direta, à falta de previsão legal dispondo em sentido diverso.

2. Proibição de cômputo de período aquisitivo de vantagens temporais e licença-prêmio.

O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe aos entes federados, no período de eficácia temporal da norma, “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

No Estado do Rio Grande do Sul, a concessão das vantagens temporais até então albergadas na legislação estatutária de servidores civis e militares restou obstada por força do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, que, todavia, inseriu, em seu parágrafo primeiro, regra de transição para fins da preservação parcial dos períodos aquisitivos em curso, segundo a qual as vantagens serão concedidas, proporcionalmente ao período atingido até o advento da norma, quando completado o tempo de serviço previsto nas regras adrede vigentes. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

Acerca da exegese de tal dispositivo, oportuna a transcrição de excerto do Parecer nº 18.063, aprovado em 19 de fevereiro de 2020, *in verbis*:

[...]

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, o sobredito artigo 3º resguardou os percentuais já implementados, correspondentes às vantagens temporais cujo período aquisitivo foi previamente concluído pelo servidor.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo assegurou, relativamente aos períodos aquisitivos em curso na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, que as vantagens temporais sejam concedidas em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano ou, quando for o caso, à fração superior a 6 (seis) meses.

Assim, exemplificativamente, um servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em julho de 2015 completou o primeiro período para a percepção do triênio, então contemplado no § 3º do artigo 99 da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Complementar nº 10.098/94, em julho de 2018. A partir daí, se iniciaria novo período de aquisição do direito, que seria concluído em julho de 2021.

Todavia, em razão da extinção da vantagem e da regra de transição inserta no supracitado § 1º, considerando que, nesta data, seu período aquisitivo em curso perfaz um ano e sete meses – fração esta considerada como um ano completo para efeitos de percentual de concessão –, fará jus a uma vantagem à razão de 2%, devida quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, o que, no caso, como se viu, ocorrerá em julho de 2021.

[...]

Também aqui a Emenda Constitucional não erigiu a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por ela derogada, razão pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.

Em conclusão, o período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional nº 78/20, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

Nesse passo, constata-se que os lapsos aquisitivos em curso, aptos a ainda autorizar a concessão das gratificações e adicionais de tempo de serviço nos moldes do supracitado § 1º, suspenderam-se em 28 de maio de 2020 em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, somente podendo voltar a fluir em 1º de janeiro de 2022 até a integralização do tempo remanescente, previsto na legislação revogada, para a aquisição da vantagem em extinção.

No exemplo mencionado no precedente, em que o servidor hipoteticamente teria ingressado no serviço público em 02 de julho de 2015 e percebido o primeiro triênio em 02 de julho de 2018, tem-se que o segundo período aquisitivo para tal fim, que havia se iniciado nesta última data e se encontrava em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 78/2020, restou sobrestado em 28 de maio de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2020, quando transcorridos um ano, dez meses e vinte e cinco dias. O saldo necessário para a aquisição da vantagem, isto é, um ano, um mês e cinco dias, será computado a partir de 1º de janeiro de 2022, vindo a findar, no que tange ao extinto triênio, em 04 de fevereiro de 2023, e não mais em 02 de julho de 2021, como ocorreria acaso inexistente a disposição federal em voga. Assim, apenas naquela data seria concedido o percentual de 2% decorrente da aplicação da regra de transição na situação conjecturada.

Na mesma senda, sabido que o instituto da licença-prêmio foi extinto pela Emenda à Constituição Estadual nº 75, de 1º de março de 2019, que deu lugar à licença para capacitação profissional, nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.

.....”.

Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 75/2020 resguardou os períodos aquisitivos de licença-prêmio ainda não integralizados quando da sua edição, razão pela qual um contingente significativo de servidores públicos estaduais possui a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

expectativa de formação de tal direito. Entretanto, por expressa disposição da Lei Complementar nº 173/2020, o cômputo de tais períodos em curso igualmente foi sobrestado a partir de 28 de maio de 2020, devendo voltar a fluir em 1º de janeiro de 2022.

Relativamente à licença-capacitação, embora não haja previsão expressa na Lei Complementar nº 173/2020, forçoso reconhecer que, por se tratar de mecanismo cuja aquisição decorre exclusivamente do decurso de determinado tempo de serviço e implica, ainda que indiretamente, aumento da despesa com pessoal, igualmente se afigura passível de subsunção na interdição do supracitado inciso IX do artigo 8º, razão pela qual resta também vedada a contagem do período entre 28 de maio de 2020 (inclusive) e 31 de dezembro de 2021 para tal fim.

Em suma, o interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020, suspensos a partir de 28 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

Impende salientar que o inciso IX do sobredito artigo 8º cingiu-se a interditar o cômputo do período em inactividade para os fins nele estabelecidos, não se erigindo em óbice à concessão das citadas vantagens quando devidas em virtude de tempo de serviço desempenhado até 27 de maio de 2020 e averbado ou concatenado posteriormente, na forma do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 76, de 1º de março de 2019. Tampouco o inciso I do dispositivo tem o condão de inviabilizar a concessão, visto que se trata de vantagens derivadas de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Nessa linha, permanece plenamente aplicável a orientação firmada no Parecer nº 17.857/19, aprovado em 12 de setembro de 2019, segundo o qual, “o servidor estadual que, à época do advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, já contava com tempo de serviço prestado para qualquer ente da federação poderá computá-lo, nos



termos da legislação até então vigente – artigo 37 da CE/89 em sua redação original – inclusive para fins de vantagens”.

3. Proibição de admissão ou contratação de pessoal.

O inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 veicula a regra geral da vedação à admissão e à contratação de pessoal a qualquer título pelos entes federados, que comporta exceções no caso de reposições (a) de cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa, e (b) decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. Também são excepcionadas as contratações (c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, (d) de temporários para a prestação de serviço militar e (e) de alunos de órgão de formação de militares.

Veja-se que a norma não prevê imposição da modalidade de vacância dos cargos efetivos cuja reposição autoriza, sendo lícito compreender que qualquer das hipóteses arroladas no artigo 55 da Lei Complementar nº 10.098/94 – exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria, recondução e falecimento – viabiliza a incidência da ressalva legal. Registre-se que, embora não mencionada expressamente no artigo 55 da Lei Complementar nº 10.098/94, a promoção também deve ser considerada uma forma de vacância, em razão da sua própria natureza, pois representa “ao mesmo tempo, ato de provimento no cargo superior e vacância no cargo inferior” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In *Direito Administrativo*, 18ª edição, Atlas, 2005, p. 529). Nesse ponto, o artigo 33 da Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, é mais técnico do que a legislação estadual equivalente, ao arrolar em seu inciso III a promoção como forma de vacância do cargo público.

Assim, além das hipóteses atinentes aos contratos temporários e aos alunos militares, permite-se a nomeação de servidores para o provimento de cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar, bem como de cargos de direção, chefia e assessoramento, exigindo-se, apenas para estes últimos, a ausência de aumento de despesa.



Como exposto adrede, o período de eficácia da norma principiou quando da sua publicação, em 28 de maio de 2020, consubstanciando-se esta data no marco temporal para a aferição do aumento de despesa. Assim, relativamente aos cargos de direção, chefia e assessoramento, permite-se a reposição, o que abrange inclusive a substituição, desde que preservada a despesa de pessoal estimada para os cargos nomeados até 27 de maio do corrente ano. Veja-se que a limitação concerne à totalidade da despesa pública com pessoal, e não ao quantitativo de cargos, não havendo óbice para que, ilustrativamente, no lugar de um cargo em comissão exonerado, sejam nomeados outros dois com padrões remuneratórios inferiores, desde que não excedam o padrão do primeiro.

Lado outro, a harmonização constitucional do novel diploma conduz à constatação de que a regra geral de vedação sob análise não alcança os agentes políticos, assim entendidos aqueles investidos “de função política, seja em virtude de mandato eletivo obtido pessoalmente, seja pelo desempenho de função auxiliar imediata (ministros de Estado)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), abarcando, no caso dos entes federados, os Secretários de Estado.

Com efeito, a composição do Secretariado do Estado ostenta caráter político intimamente associado à capacidade de autogoverno e autoadministração asseguradas aos entes federados pelos artigos 18 e 25 da Constituição Federal, dos quais decorre a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo de adequar a estrutura da Administração Pública, incluindo a criação, alteração, transformação, fusão e desmembramento das Secretarias de Estado, e, em consequência, a faculdade de livremente nomear os Titulares das Pastas necessárias à execução das políticas públicas por ele destacadas.

Nessa linha, consoante o iterativo jurisprudencial, “quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos” (Rcl 32475 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, publicado em 10-03-2020).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destarte, forte na capacidade de autogoverno e autoadministração asseguradas aos entes federados pelos artigos 18 e 25 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 não tem o condão de obstaculizar a nomeação de agentes políticos, que são detentores de mandato eletivo ou desempenham função auxiliar imediata ao Chefe do Poder Executivo.

Idêntico raciocínio se estende aos membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta, que podem ser nomeados independentemente da ocorrência de aumento de despesa. Com efeito, tratando-se de órgãos estruturais de entidades da Administração Pública, eventual cerceamento ao seu provimento implicaria vulneração às mencionadas garantias, corolários da autonomia dos Estados federados esculpida no artigo 18 da Constituição da República.

Assinale-se que a composição e o tempo de mandato nos referidos conselhos são previstos nas respectivas legislações de regência, de modo que eventual situação de vacância nesses órgãos de direção superior ao tempo da promulgação da Lei Complementar nº 173/2020 deve ser visto como ocasional, não sendo possível considerar ilegal ou geradora de aumento de despesa a designação posterior para o preenchimento da vaga em aberto.

De mais a mais, as previsões legais de indicação de membros de conselhos por entidades privadas ou órgãos alheios à estrutura do Poder Executivo assentam-se no princípio democrático e na soberania popular, esculpidos no artigo 1º, parágrafo único, da Carta da República, não se afigurando razoável a compreensão no sentido de que restariam inviabilizadas pelo legislador complementar.

Por fim, destaca-se que o § 1º do artigo 8º ressalva da proibição em voga as admissões e contratações relacionadas às “medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração”.

Em suma, estão permitidas as contratações temporárias e de alunos de



órgãos de formação de militares, bem como as nomeações de servidores para o provimento de cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar e de cargos de direção, chefia e assessoramento, exigindo-se apenas para estes últimos a ausência de aumento de despesa.

4. Concursos públicos.

4.1. Realização de certames.

O inciso V do artigo 8º da Lei Complementar em voga, ao impedir a realização de concursos públicos, exime da regra os possíveis certames a serem realizados para fins das reposições das vacâncias de cargos efetivos e vitalícios estabelecidas no inciso IV, sobre o qual se versou no tópico anterior.

Destarte, autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos e vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.

4.2. Suspensão do prazo de validade.

O artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020 dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, *in verbis*:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em que pese a norma não seja explícita quanto a alcançar apenas os certames federais, é possível depreender tal restrição da circunstância de o *caput* mencionar expressamente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito da União.

Ademais, o § 1º do dispositivo encaminhado à sanção presidencial estabelecia que “a suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados”. Todavia, tal proposição restou vetada pelas seguintes razões:

A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Assim, o artigo 10 em investiva **não** tem o condão de suspender o prazo de validade dos concursos vigentes no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessária, acaso os Poderes legitimados para tanto assim decidam, a edição de norma estadual específica nesse sentido.

A possibilidade de suspensão do prazo de validade de certames públicos foi apreciada no bojo do Parecer nº 17.642 desta Procuradoria-Geral do Estado, aprovado em 24 de maio de 2019, em que se analisou minuta de projeto de lei destinado a incluir previsão em tal sentido na Lei Estadual nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no Estado do Rio Grande do Sul. Assim dissertou o referido precedente, no que aqui interessa:

Assim apreendida a questão, impende atentar para o disposto no artigo 207 do Código Civil, in verbis:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prescrição.

Muito claro que **a regra geral da impossibilidade de suspensão ou interrupção do prazo decadencial cede espaço frente a norma legal específica e expressa em sentido contrário**, tal como a que se propõe neste expediente.

Lado outro, não se pode depreender que, do fato de o prazo de validade dos concursos públicos ter assento constitucional (artigo 37, inciso III), decorreria a necessidade de que eventual causa que o suspenda também seja disciplinada na Lei Maior.

Ora, não se descarta do conhecido caráter analítico da Constituição brasileira, o que, todavia, não conduz à exigência de que desça às minúcias em torno dos prazos que estabelece.

Não por outra razão, inclusive, o supracitado precedente do TRE-DF admitiu a prorrogação do prazo por força de dispositivo constante do Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei nº 8.112/90).

Vale dizer, **a norma constitucional enfocada limitou-se a preconizar que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, restando silente quanto às causas suspensivas ou interruptivas, que podem ser disciplinadas pelo legislador infraconstitucional sem que tal implique colisão com a Lei Maior, tampouco esvaziamento do seu conteúdo.**

Por óbvio, não se admite que outras espécies normativas veiculem, exemplificativamente, prazo de validade superior a dois anos, tampouco a possibilidade de sua prorrogação por duas vezes ou mais.

Mas não é disso que aqui se cuida. A proposição é expressa no sentido de que o prazo de validade – de dois anos, prorrogável uma vez – poderá ser suspenso apenas quando a Administração Pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado.

(Grifou-se)

Assim, concluiu-se que a suspensão do prazo de validade constitucionalmente estabelecido subordina-se à previsão legal, inexistente na espécie, notadamente porque a minuta de projeto de lei examinada no citado Parecer não chegou a termo, não tendo se convertido em norma jurídica até o presente momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Calha assinalar que o Conselho Nacional de Justiça, a cujos atos o Supremo Tribunal Federal já reconheceu caráter normativo primário (ADC 12, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, publicado em 18-12-2008), editou, em 24 de abril de 2020, a Recomendação nº 64, nas seguintes letras:

Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação.

§ 2º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais.

Tal recomendação foi expedida no julgamento do Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000, em que a Conselheira Relatora assim ponderou:

A providencial medida objetiva, precipuamente, arrefecer os desdobramentos econômicos e sociais advindos do estado de excepcionalidade pelo qual passa o País e, como bem ressaltou o Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, “como maneira de resguardar tanto o interesse público, como o candidato aprovado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e não houver viabilidade orçamentária para provimento de cargos”.

Tem-se que suspender temporariamente os prazos de validade de concursos públicos é ação que se alinha e se sintoniza com as várias outras medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para assegurar o funcionamento do Poder Judiciário em meio ao quadro pandêmico.

Alinha-se, ainda, ao que dispõe o Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18/3/2020.

Dentre as ações implementadas pelo CNJ, ressalto a Recomendação aprovada pelo Plenário, na 307ª Sessão Ordinária realizada no dia 31/3/2020, a qual delineou orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial em decorrência dos impactos dos econômicos do COVID-19, como exemplo a de priorizar a análise de levantamento de valores, suspender assembleias presenciais e ter cautela especial no deferimento de medidas de urgência (Recomendação CNJ n. 63/2020).

Na esteira desse entendimento e priorizando o senso de urgência, tenho que a edição de similar ato, contendo recomendação aos tribunais para o sobrestamento que aqui se analisa, é medida que se impõe.

E mais, a ação se reveste de absoluta conveniência e oportunidade, por atender ao princípio da economicidade e, conseqüentemente, ao interesse público, pois poderá evitar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames. Evitaria, também, o insucesso e desperdício de todo o movimento realizado pela máquina administrativa dos tribunais para se executar um concurso público, após verificado o decurso de prazo de sua validade.

Isso porque, em regra, a legislação atinente aos concursos públicos estabelece que sua validade é de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Por tais razões, o estado de emergência impõe desafios e até mesmo impossibilidade de se efetivar nomeações.

Diante disso, constata-se que é possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.

5. Gratificações.

O inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 impede aos entes públicos, durante o período defeso, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão,



servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (grifou-se).

Nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, são qualificados como vantagens: (I) indenizações, (II) avanços, (III) gratificações e adicionais e (IV) honorários e jetons. Idêntica constatação se extrai das disposições da Lei Estadual nº 6.196/1971 e da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, regentes dos servidores militares.

Nessa medida, no interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, as mencionadas verbas apenas poderão ser concedidas nos moldes das estritas exceções esculpidas na norma, isto é, quando possuírem assento em decisão judicial transitada em julgado ou em imposição legal editada previamente à calamidade.

No particular, observa-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a situação fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após 28 de maio de 2020. Assim, ilustrativamente, inexistente empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020.

Relativamente às gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas em critérios objetivos, faz-se presente a “determinação legal anterior à calamidade pública”, o que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor.

A título de exemplo, inserem-se na primeira hipótese – gratificações de caráter objetivo – as gratificações pagas a determinadas categorias, legalmente discriminadas, em razão do local de exercício ou da obtenção de diplomas de pós-



graduação, tais como a Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas (GISAE), a Gratificação de Incentivo à Capacitação (GICAP) e a Gratificação de Estímulo à Capacitação (GECAP), instituídas, respectivamente, pelas Leis Estaduais nº 14.512/2014, 14.224/2013 e 14.260/2013. Senão vejamos o teor dos dispositivos legais em que se alicerçam a criação e a concessão de tais gratificações:

Lei nº 14.512, de 08 de abril de 2014.

Art. 1º Aos(as) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, em efetivo exercício na Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH –, na Secretaria da Cultura – SEDAC –, na Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE –, na Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STDS –, na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH –, na Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM –, na Secretaria do Esporte e Lazer – SEL –, na Secretaria da Habitação e Saneamento – SEHABS –, na Secretaria da Infraestrutura e Logística – SEINFRA –, na Secretaria do Turismo – SETUR –, na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano – SOP –, na Secretaria da Fazenda – SEFAZ –, na Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico – SCIT –, na Secretaria da Segurança Pública – SSP –, será paga uma Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE –, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias.

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos(as) servidores(as) ativos(as) extranumerários(as), celetistas e contratados(as) dos respectivos quadros.

§ 2º A gratificação criada no “caput” deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo:

- I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014;
- II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2015;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e
- IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de abril de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

§ 4º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev – ou no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde.

Art. 2º Aos(às) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro Especial da SARH, em efetivo exercício na SARH, na SEDAC, na SESAMPE, na STDS, na SJDH, na SPM, na SEL, na SEHABS, na SEINFRA, na SETUR, na SOP, na SEFAZ, na SCIT, na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – SEAPA –, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo - SDR, na Secretaria do Meio Ambiente – SEMA –, no Complexo Piratini, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Participação Cidadã – SEPLAG –, na Secretaria do Desenvolvimento e Promoção do Investimento – SDPI – e na SSP, será paga uma GISAE, correspondente ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias.

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos(às) servidores(as) ativos(as) extranumerários(as), celetistas e contratados(as) do respectivo quadro.

§ 2º A gratificação criada no “caput” deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo:

- I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014;
- II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2015;
- III - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e
- IV - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2016.

(...)

§ 4º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro Especial da SARH, em efetivo exercício no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev – ou no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP -, a ser paga, mensalmente, aos servidores ativos ocupantes de cargos das categorias funcionais do Quadro de que trata esta Lei, conforme estabelecido em regulamento, em razão de sua formação acadêmica, obtida mediante conclusão dos seguintes cursos, nos valores discriminados a seguir, vedada a percepção cumulativa:

I - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para cursos de pós-graduação "lato sensu", em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação;

II - R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para cursos de pós-graduação "stricto sensu" de mestrado ou doutorado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1.º A comprovação da conclusão de cursos, de que trata este artigo, deverá ser efetuada mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, a quem caberá verificar a sua validade para fins de concessão da Gratificação de que trata este artigo.

§ 2.º A Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP - será paga a partir do mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial do Estado de sua concessão ao servidor, retroagindo o direito a sua percepção à data do protocolo do pedido.

§ 3.º Fica estendida aos servidores extranumerários ativos do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, de que trata esta Lei, a percepção da Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP -, nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 4.º A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, constituindo, porém, base de cálculo para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional.

Lei nº 14.260, de 10 de julho de 2013

Art. 43-A. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP -, a ser paga, mensalmente, aos servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos integrantes do grupo ocupacional de Atividades da Saúde de Nível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Superior do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, conforme estabelecido em regulamento, em razão de sua formação acadêmica, obtida mediante conclusão dos seguintes cursos, nos valores discriminados a seguir, vedada a percepção cumulativa:

I - R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para cursos de pós-graduação “*lato sensu*”, em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação;

II - R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) para cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” de mestrado ou de doutorado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1.º A comprovação da conclusão de cursos de que trata este artigo deverá ser efetuada mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão diretamente na área de recursos humanos da Secretaria da Saúde, a quem caberá verificar a sua validade para fins de concessão da GECAP.

§ 2.º A GECAP será paga a partir do mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial do Estado de sua concessão ao servidor, retroagindo o direito a sua percepção à data do protocolo do pedido.

§ 3.º A gratificação de que trata o “*caput*” deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, constituindo, porém, base de cálculo para as gratificações natalinas e de um terço de férias constitucional.

§ 4.º Fica estendida aos servidores extranumerários ativos de nível superior, cuja remuneração tem por base os vencimentos dos cargos de provimento efetivo de que trata o “*caput*” deste artigo, a Gratificação de Estímulo à Capacitação – GECAP –, nos termos estabelecidos neste artigo.

Como se vê, uma vez atendidos os pressupostos legais – no exemplo, exercício nas Secretarias arroladas pelos servidores ocupantes dos cargos elencados na Lei Estadual nº 14.512/2014 ou protocolo do pedido instruído com diploma ou certificado de conclusão, na forma das Leis Estaduais 14.224/2013 e 14.260/2013 –, inexistente espaço de deliberação outorgado à Administração Pública, que se obriga à concessão das gratificações, forte no princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição da República). Neste caso, tratando-se de gratificação de caráter objetivo derivada de ato administrativo vinculado, resta configurada a “determinação legal anterior à calamidade pública” excepcionada pela Lei Complementar nº 173/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Idêntico raciocínio se aplica às gratificações ou aos adicionais associados ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, que deverão ser concedidos quando verificado o suporte fático estabelecido na legislação de regência.

Lado outro, as gratificações jungidas a atos discricionários, por não decorrerem de imposição legal, mas sim de faculdade do gestor, não são passíveis de concessão no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020. Subsomesse a esta hipótese a gratificação de permanência, prevista no artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.

§ 1.º Fica assegurado o valor correspondente ao do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária, quando a aplicação do disposto no “caput” deste artigo resultar em um valor de gratificação inferior ao desse vencimento básico.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo tem natureza precária e transitória e não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou proventos da inatividade.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo será deferida por um período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do servidor, ratificada pelo Titular da Pasta a que estiver vinculado o órgão ou entidade, e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

§ 4.º O servidor, a quem for deferida a gratificação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser chamado a prestar serviço em local diverso de sua lotação durante o período da concessão da gratificação de permanência em serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 5.º Não se aplica o disposto no “caput” aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4.º e 8.º do art. 39 da Constituição Federal.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do caráter precário e discricionário da gratificação de permanência (v.g., Parecer nº 18.065, de 19 de fevereiro de 2020), igualmente já tendo havido pronunciamento no sentido da impossibilidade de sua concessão no período a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme se colhe de excerto do Parecer nº 16.519, aprovado em 17 de julho de 2015, *in verbis*:

Nessa senda, tem-se que o servidor que implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária não possui direito subjetivo à percepção da gratificação de permanência em serviço, visto que sua concessão depende do interesse da Administração, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que, conforme juízo de conveniência e oportunidade, poderá ou não deferir a vantagem remuneratória em liça.

Tratando-se, então, de verba de natureza remuneratória, sendo um “plus vencimental destinado, conforme o interesse administrativo, a incentivar a postergação pelo servidor, de sua aposentadoria” (PARECER 15.878/2012), sendo de evidente caráter discricionário sua concessão (Parecer 14.672/2007), releva notar a incidência da vedação contida no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, mesmo nas situações de aplicação do teto constitucional. Válido lembrar que o valor do teto remuneratório estadual não está sob o controle do Poder Executivo (art. 37, XI e § 12 da CF, c/c art. 33, §7º, da CE), de maneira que, em sendo elevado o teto, poderá resultar em aumento de despesa a concessão de gratificação de permanência.

Com efeito, tratando-se de acréscimo remuneratório a ser concedido pela Administração segundo seu critério de conveniência e oportunidade, entendo que a concessão de gratificação de permanência em serviço se enquadra dentre as condutas vedadas ao Chefe do Poder Executivo.

No que tange à renovação da concessão de gratificação de permanência, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do Governador, entendo possível desde que não haja aumento do gasto com pessoal.



Na esteira de tal precedente, a inviabilidade de concessão da vantagem não conduz à proibição da renovação da gratificação de permanência, a critério do Administrador, condicionada, contudo, à ausência de aumento de despesa.

De outra banda, no que tange às **gratificações por exercício de função, ou funções de confiança**, conquanto situadas no mérito administrativo, outra conclusão se impõe.

Isso porque, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, as funções gratificadas “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, implicando, portanto, a designação do servidor público para tarefas que ultrapassem as regulares competências do cargo de provimento efetivo ou emprego público por ele ocupado, as quais se afiguram imprescindíveis à esmerada prestação dos serviços públicos em prol da população. Vale dizer, verifica-se uma especial oneração do servidor ocupante da função de confiança, que nela é investido mediante ato de designação, não se tratando de simples concessão de vantagem a que se refere o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Não por outra razão, o inciso IV do mesmo dispositivo limitou-se a vedar a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, estabelecendo, exclusivamente para os cargos de direção, chefia e assessoramento, a exigência de que não acarretem aumento de despesa, de modo que não abrangeu, seja na regra geral de proibição, seja na exceção, as funções gratificadas ou de confiança. A única menção a estas no novel diploma encontra-se no inciso II do artigo 8º e diz respeito ao impedimento de “criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa” (grifou-se), igualmente não contemplando qualquer interdição à designação de servidores para desempenhar as funções já previstas legalmente.

Nesse norte, a Lei Complementar nº 173/2020 não implica vedação à designação de servidores para o exercício de funções de confiança.



6. Abono de permanência.

O instituto do abono de permanência sofreu recentes alterações por força do advento da Reforma Previdenciária, principiada pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, as quais foram objeto de exame no Parecer nº 18.061 desta Procuradoria-Geral do Estado, aprovado em 18 de fevereiro de 2020, cuja ementa assim preconiza:

ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019.

a) Os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no art. 40, inciso III, “a”, bem como com fundamento nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à concessão do abono de permanência nos termos das normas então vigentes retroativamente à data em que preenchidos os requisitos para a inativação voluntária, nos termos do PARECER 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, aplicando-se, a partir do advento da referida lei, o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que sobrevenha lei estadual que discipline a matéria quanto aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado em cargo efetivo anteriormente à LC-RS 15.429/2019;

b) Aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em atividade, mantém-se a orientação traçada no Parecer 16.996/17 no sentido “de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal”. De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.



c) O abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

Como se percebe, malgrado o § 19 do artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, disponha que o servidor “poderá fazer jus a um abono de permanência”, a interpretação sistemática da legislação, notadamente do artigo 3º, § 3º, da própria EC e da Lei Complementar Estadual nº 15.428/2019, conduziu à conclusão de que a concessão de tal rubrica é imperativa aos servidores que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade.

De mais a mais, o inciso VI do artigo 8º apenas obstaculiza a criação e a majoração de abonos, entre outras verbas de natureza eminentemente estatutária – e não previdenciária – que discrimina, não obstaculizando a concessão do abono de permanência.

Destarte, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 não encerra modificação na disciplina da concessão do abono de permanência até então vigente.

7. Conclusões.

Ante todo o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) inexistente estrita identidade entre os períodos de reconhecimento de ocorrência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e de eficácia temporal das proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que principiou em 28 de maio de 2020 e se estenderá até 31 de dezembro de 2021;

b) a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

independentes, por interpretação *a contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) o interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores civis e aos militares de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

d) estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

e) é inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta;

f) autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos e vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública, desimportando a modalidade de vacância para tal fim;

g) é possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato;

h) não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade;

i) a Lei Complementar nº 173/2020 não implica vedação à designação de servidores ou empregados para o exercício de funções de confiança;

j) a Lei Complementar nº 173/2020 não impede a concessão do abono de permanência na forma da legislação vigente.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de junho de 2020.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/1000-0005720-2



Nome do arquivo: parecer consequencias LC 173 consolidado 1406.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Aline Frare Armorst

17/06/2020 17:57:41 GMT-03:00

01111075042

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0005720-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DA CASA CIVIL**, à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** e à **SECRETARIA DA FAZENDA**, bem como à **COORDENAÇÃO DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA** para ciência e providências.

Por fim, dê-se ciência do presente Parecer ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**, à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao **TRIBUNAL DE CONTAS** e à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

17/06/2020 19:05:30 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.